



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 31 de maio de 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, a seguinte alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990:

“Art. ... A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações

.....
‘Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....
§ 3º A licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria dar-se-á sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante o gozo da referida licença.

§ 4º O tempo de serviço do servidor afastado na hipótese do caput será contado para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento.””(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Aspecto relevante da discussão sobre os direitos dos servidores públicos é o período de afastamento para fins de exercício de mandato classista.

Desde 1997, foi extinto o direito à licença classista remunerada, e limitada a sua concessão – cabendo o pagamento da remuneração às entidades





classistas – a um número determinado em função do número de filiados às entidades.

Ocorre que essa sistemática, além de ferir os direitos funcionais plenos dos servidores durante o afastamento, onera as entidades, impedindo, em muitos casos, o próprio exercício da representação autônoma e independente, contrariando o princípio da liberdade sindical.

A presente proposta de alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, visa assegurar a licença para o exercício de mandato classista para servidores, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante a sua duração. O respectivo tempo de serviço contará para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento.

Dessa forma, estaremos permitindo que, de forma razoável e equilibrada, as entidades legitimamente constituídas e representativas possam exercer sua função sem a oneração, e, ao servidor, garantindo o seu direito, sem gerar hipótese de favorecimento ou locupletamento, e sem gerar abusos ou descontrole, visto que mantidas as quantidades de dirigentes a serem liberados por entidade, e o requisito de cadastramento da entidade classista no órgão competente.

Sala das Sessões,

Senador José Pimentel
(PT/CE)

